

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Morte do autuado extingue embargo ambiental? Justiça decide

Tribunal: TRF1 | Processo: 10004716920264013606

processo sancionador ambiental • medida cautelar ambiental • finalidade sanção

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.


**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Juína-MT Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT PROCESSO: 1000471-69.2026.4.01.3606 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ESPOLIO DE JOSÉ APARECIDO DOTTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAMELA NATALIA CIGERZA MARTINS ALEGRIA - MT13864/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação anulatória de procedimento administrativo ambiental, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DOTTO em face do IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 9045238/E, do Termo de Apreensão nº 672557/E e do Termo de Embargo nº 672552/E, lavrados no bojo do Processo Administrativo nº 02054.000322/2015-43. Sustenta a parte autora, em síntese, que o autuado faleceu em 21/08/2023, antes da prolação da decisão administrativa de primeira instância (16/10/2023), o que implicaria extinção da punibilidade. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegalidade do restabelecimento do embargo. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que o autuado faleceu em 21/08/2023, ou seja, antes da formação da coisa julgada administrativa e, inclusive, antes da decisão de primeira instância no âmbito do processo sancionador ambiental. Nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. No mesmo sentido, o art. 119, II, da Instrução Normativa IBAMA nº 19/2023 dispõe que a morte do autuado antes de formada a coisa julgada administrativa extingue a punibilidade: Art. 119. Extingue a punibilidade: I -(...) II - a morte do autuado antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada por certidão de óbito; e (...) A pretensão punitiva administrativa possui natureza personalíssima, não se transmitindo aos herdeiros quando o óbito ocorre antes da constituição

definitiva da sanção. Assim, em juízo de cognição sumária, revela-se juridicamente inviável a manutenção de sanções administrativas pecuniárias e medidas acessórias de natureza punitiva em face do espólio, quando comprovado o falecimento do autuado antes do trânsito em julgado administrativo. Nesse contexto, vislumbra-se a probabilidade do direito quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade, bem como o perigo de dano, considerando os efeitos patrimoniais decorrentes da manutenção da multa e das restrições administrativas. Nesse sentido, o TRF1: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO DE VEÍCULO. FALECIMENTO DO INFRATOR NO CURSO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, NO QUAL HOVE A IMPOSIÇÃO CAUTELAR DE RESTRIÇÃO EM VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA DA INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA 1. A controvérsia travada no presente feito diz respeito ao direito de levantamento de restrições existentes sobre bem móvel, supostamente utilizado no cometimento de infração ambiental, quando do falecimento do Inventariado no curso do procedimento administrativo junto ao IBAMA. 2. A sanção decorrente de infração administrativa ambiental em tese cometida não se configura pela simples lavratura de auto de infração, sendo imprescindível a existência de procedimento administrativo para apuração dos fatos, em obediência ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, no qual será oportunizado ao interessado o contraditório e a ampla defesa. 3. Embora na medida acauteladora de restrição, adotada no curso de procedimento pela autoridade administrativa, não se afigura inicialmente necessária a imediata observância do contraditório, certo é que a sua efetivação definitiva está condicionada ao trânsito em julgado na seara administrativa, o que ocorrerá após instrução e julgamento, quando então se converterá em sanção. 4. Uma vez comunicada a morte do Infrator, inviável a sua defesa em processo administrativo ainda em curso, o que leva, inegavelmente, à extinção do feito e conseqüente levantamento das restrições administrativas eventualmente existentes, especialmente quando detectado que não há perpetuação da infração. 5. No caso, o óbito do Infrator ocorreu ainda no curso do procedimento administrativo, antes, portanto, de decisão administrativa irrecorrível, o que leva à extinção da punibilidade, conforme previsto no art. 119, II, da IN nº 19/2023 do IBAMA. 7. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (REOMS 1023037-67.2021.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 10/10/2023 PAG.) Por outro lado, no que tange à alegação de prescrição intercorrente, cumpre destacar que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, esta somente se configura quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, sem a prática de ato inequívoco de apuração. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a demonstração clara do transcurso de lapso temporal mínimo de três anos de inércia administrativa, desconsiderados meros despachos de expediente. Entretanto, como afirmado pela própria parte autora não houve o decurso do prazo prescricional: Em análise preliminar dos elementos constantes nos autos, não se verifica, de plano, a comprovação inequívoca do decurso integral do prazo trienal sem a prática de atos interruptivos válidos, razão pela qual, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se mostram presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para: a) reconhecer, em sede liminar, a extinção da punibilidade em razão do falecimento do autuado antes do trânsito em julgado administrativo; b) determinar a suspensão imediata da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 9045238/E, bem como dos efeitos punitivos a ele vinculados, inclusive quanto ao Termo de Apreensão nº 672557/E e ao Termo de Embargo nº 672552/E, até ulterior deliberação deste Juízo. c) Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem prejuízo de reanálise após a instrução processual. Cite-se e intime-se o requerido. Apresentada preliminar (Art. 337, CPC) em sede de Contestação, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351, CPC. Intimem-se. Juína/MT, data da assinatura eletrônica. Assinado eletronicamente RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS Juiz Federal

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.